

DECISÃO

TDT – Renovação da licença temporária de rede

1. Decisão de atribuição de licença temporária de rede

Por deliberação do ICP-ANACOM, de 11 de setembro de 2014¹, foi atribuída à então PT Comunicações, S.A., agora MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (de ora em diante MEO) uma licença temporária de rede², pelo prazo de 180 dias, constituída por 4 estações, a ser implementada nos seguintes termos:

- a) Emissor do Mendro: canal 40 (622-630 MHz);
- b) Emissor de Palmela: canal 45 (662-670 MHz);
- c) Emissor de São Mamede: canal 47 (678-686 MHz);
- d) Emissor da Marofa: canal 48 (686-694 MHz).

Na deliberação identificada, para cujo teor se remete, esta Autoridade determinou ainda à MEO as seguintes condições:

- «A concretização (...) dos procedimentos adequados a reembolsar os custos em que os utilizadores incorram para fazer a adaptação à rede agora licenciada (...), devendo posteriormente ser reportadas ao ICP-ANACOM as diligências efetuadas»;
- «A concretização (...) do plano de comunicação aos utilizadores de TDT abrangidos pelos novos emissores, adequado a divulgar a informação tornada necessária pela entrada em funcionamento da rede agora licenciada, que inclua a responsabilidade pelos custos de adaptação em que possam incorrer, o qual deve ser comunicado ao ICP-ANACOM».

Esta licença temporária de rede foi emitida, nos termos legais, com um prazo de validade até 14 de março de 2015.

¹ Disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1333521#.VPWmYSy4Jek>

² Ao abrigo do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo decreto-lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

2. Desenvolvimentos ocorridos

Na sequência da decisão do ICP-ANACOM de 11 de setembro de 2014, a MEO procedeu à instalação das quatro estações em questão, respeitando as características técnicas definidas naquela.

Adicionalmente, em cumprimento da mesma decisão, a MEO, por carta de 22 de setembro de 2014 informou o ICP-ANACOM sobre o plano de comunicação e sobre o procedimento de reembolso de custos incorridos pelos utilizadores adotados, os quais, após adaptação em conformidade com o determinado por esta Autoridade na sequência de diversa correspondência havida³, se concluiu serem consentâneos com a determinação desta Autoridade, exceto no que respeita ao procedimento referente às comunicações dirigidas aos utilizadores finais.

Com efeito, em 4.11.2014⁴, veio o ICP-ANACOM, solicitar entre outra documentação, as *“minutas das cartas dirigidas (...) aos moradores abrangidos pelos novos emissores, com base na extração de códigos postais a sete dígitos, com indicação das pessoas e moradas a quem as mesmas foram enviadas.”*

Na carta de resposta⁵ e especificamente no que respeita à divulgação aos moradores das zonas abrangidas pelos novos emissores, veio a **MEO** informar que a divulgação seria realizada *“de forma não endereçada, ou seja, não será endereçada a cada pessoa/morada específica, sendo a distribuição efetuada a todas as residências com base na lista de CP7 (...)”*

Tendo esta Autoridade constatado que iriam ser remetidas cartas para códigos postais que não tinham cobertura TDT, transmitiu à **MEO**⁶ considerar ser *“(...) imperioso que as cartas (fossem) enviadas apenas para códigos postais com cobertura por via terrestre.”*

³ Cartas da MEO de 22.09.2014 (referência 20444948), 11.11.2014 (referência 20453881) e 19.12.2014 (referência 20460909) e ofícios do ICP-ANACOM de 15.09.2014 (referência S060562/2014), 4.11.2014 (referência S070023/2014) e de 9.12.2014 (referência S088580/2014)

⁴ Ofício do ICP-ANACOM de 4.11.2014 (referência ANACOM-S070023/2014)

⁵ Carta da MEO de 11.11.2014 (referência 20453881)

⁶ Ofício do ICP-ANACOM de 9.12.2014 (referência ANACOM-S088580/2014)

Na carta de resposta, de 19 de dezembro de 2014⁷, a **MEO** veio prestar alguns esclarecimentos, tendo referido que havia *“optado pelo envio da comunicação aos utilizadores de todos os CP7 registados para aquelas freguesias”*. Mais informou que *“toda esta situação foi acautelada no texto das comunicações remetidas, no qual se refere expressamente: “Comece por verificar se a sua residência está numa zona de cobertura TDT terrestre”, ou seja, um utilizador que esteja numa zona com cobertura complementar via satélite saberá que aquela comunicação não trará quaisquer alterações à sua receção de TDT.”* Posteriormente, e na sequência de pedido do ICP-ANACOM, verificou-se que as comunicações foram expedidas antes da receção pela MEO do ofício do ICP-ANACOM de 9 de dezembro.

Paralelamente, e conforme já resultava do compromisso assumido pela MEO no contexto do licenciamento temporário de rede, a empresa, por carta de 30 de outubro de 2014, requereu ao ICP-ANACOM o início dos procedimentos tendentes à inclusão dos canais radioelétricos em apreço no direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008 (DUF).

Nesta sequência, esta Autoridade, por ofício de 18 de dezembro de 2014, determinou que a MEO prestasse informação atualizada relacionada com a cobertura e constante do ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013, informando que uma vez recebida a informação em causa seria a mesma avaliada, após o que, com eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF, vinculando a MEO aos valores em causa a partir dessa data, tal como dispõe a decisão de 16 de maio de 2013.

Em resposta, por carta de 25 de janeiro de 2015, a MEO atualizou junto desta Autoridade, a informação requerida, nomeadamente as estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível de freguesia, bem como o ficheiro eletrónico com a identificação da cobertura geográfica de TDT e DTH tal como atualmente disponibilizada.

Por carta de 13 de fevereiro de 2015⁸, a MEO, tendo em consideração que a licença temporária será válida apenas até ao dia 14 de março de 2015, solicitou informações ao ICP-ANACOM sobre o estado do processo de integração dos respetivos 4 canais

⁷ Carta com a referência 20460909.

⁸ Carta com a referência S0126 SG.

radioelétricos no DUF e reiterou o seu pedido de inclusão definitiva dos referidos canais no DUF.

3. Análise

O licenciamento temporário de rede foi atribuído à MEO ao abrigo do ponto 4. da decisão do ICP-ANACOM de 16 de maio de 2013, que prevê a possibilidade de antecipação da instalação de emissores principais da rede MFN (MFN de SFN's) – cuja implementação deve prosseguir na decorrência de eventual harmonização a nível internacional ou comunitário ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 – caso se antecipe ou assim que se verifique que a rede em funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões futuras.

Com efeito, foi num contexto de instabilidade da rede que, em defesa dos interesses dos utilizadores e tendo em vista uma alternativa imediata para o acesso ao serviço de TDT com qualidade, o ICP-ANACOM entendeu como adequado e suficiente decidir sobre a utilização dos 4 canais radioelétricos em questão ao abrigo do regime do licenciamento temporário, tendo também em consideração que a MEO havia assumido o compromisso de efetuar um requerimento a esta Autoridade, até ao final de outubro de 2014, para a integração definitiva dos canais radioelétricos no DUF de TDT associado ao Mux A de que é titular, o que a empresa veio a cumprir.

Contudo, este processo de integração definitiva dos referidos canais radioelétrico no DUF, que envolve uma alteração deste direito nos termos do artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)⁹, não deve dissociar-se do processo de definição das obrigações de cobertura terrestre, cujo sentido provável de decisão (SPD) foi aprovado em 4 de julho de 2014, ou seja, em momento anterior ao início desta utilização, o que motivou, aliás, o pedido do ICP-ANACOM à MEO de envio de informação atualizada relacionada com a cobertura radioelétrica e constante do ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013.

⁹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de posteriores alterações.

Nestas circunstâncias, tendo em conta que não será tomada uma decisão final sobre as obrigações de cobertura terrestre antes da data de caducidade da licença temporária atribuída e mantendo-se atuais os pressupostos que fundamentaram a sua atribuição, entende esta Autoridade justificar-se a renovação da mesma.

No que diz respeito às condições associadas ao licenciamento temporário, nos termos da deliberação de 11 de setembro de 2014, o ICP-ANACOM determinou à **MEO** a concretização do plano de comunicação aos utilizadores de TDT abrangidos pelos novos emissores, adequado a divulgar a informação tornada necessária pela entrada em funcionamento da rede licenciada, que incluía a relativa à responsabilidade pelos custos de adaptação em que pudessem incorrer, o qual deveria ser comunicado ao ICP-ANACOM.

Concretizando, no que respeita à informação aos utilizadores, o ICP-ANACOM considerou, na referida deliberação, que a *“comunicação tem um papel crítico sempre que sejam tomadas medidas que afetem as populações e que envolvam um esforço de adaptação. A instalação destes novos emissores determina que as populações que estejam numa zona com cobertura por via terrestre e que devido à ocorrência de problemas semelhantes aos verificados na semana de 14 a 20 de julho, poderão não receber adequadamente o serviço, tenham que passar por um novo processo de adaptação, para garantir que continuarão a ver televisão de forma estável e gratuita. Assim, é imprescindível que as populações em causa, que podem ter que proceder a uma nova adaptação das suas instalações para ver televisão em boas condições, sejam informadas das alternativas agora postas à sua disposição e dos procedimentos para o efeito necessários, bem como das condições e da forma de reembolso dos custos de adaptação em que venham a incorrer. Por essa razão, a PTC deverá concretizar um plano de comunicação tendo como público-alvo a população das zonas abrangidas pela cobertura radioelétrica dos novos emissores, considerando-se adequado que, com as necessárias adaptações, o mesmo se suporte em meios propostos pela PTC no plano de comunicação apresentado na sequência da deliberação de 18 de maio de 2012, comunicado ao ICP-ANACOM através da citada carta de 25 de maio de 2012, ou seja (...) iii) cartas a dirigir aos moradores nas mesmas zonas com base em extração de código postal 7 (CP7) (...).”*

Nestes termos, ao fazer referência expressa “aos utilizadores de TDT abrangidos pelos novos emissores”, às “populações que estejam numa zona com cobertura por via terrestre” e que o público-alvo era “a população das zonas abrangidas pela cobertura radioelétrica dos novos emissores”, o ICP-ANACOM determinou que o plano de comunicação deveria ser dirigido ao grupo de utilizadores afetados e cuja instalação dos novos emissores pudesse envolver “um esforço de adaptação”, o que indubitavelmente não aconteceria no caso de utilizadores com cobertura DTH.

Não obstante, a **MEO**, sem que para o efeito tenha apresentado justificação, optou pelo envio da comunicação aos utilizadores de todos os CP7 registados para todas as freguesias em causa, permitindo desta forma que alguns utilizadores com cobertura DTH e que tivessem problemas na receção, na sequência da carta remetida por aquela empresa, pudessem (possam) vir a solicitar o serviço de instaladores, tendo de suportar uma despesa de deslocação. Ora, não podem os utilizadores finais ficar prejudicados, em consequência da opção da MEO por esta forma de execução da determinação do ICP-ANACOM, justificando-se por isso que os utilizadores nessas condições sejam reembolsados pela empresa por eventuais custos em que incorram.

Determina o regime jurídico aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações¹⁰ que *«podem ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez por período de duração igual ou inferior»*.

Nestes casos o pedido de licenciamento deve ser apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data pretendida para o início da vigência da licença.

Tendo a MEO enviado em 13 de fevereiro de 2015, uma carta a esta Autoridade onde questionava o estado do processo de integração dos 4 canais radioelétricos no DUF, e reiterava o pedido de inclusão definitiva dos mesmos no DUF, considera o ICP-ANACOM estarem preenchidos os requisitos legalmente exigíveis para a renovação.

¹⁰ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

4. Decisão

Assim, no contexto vindo de expor, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nos artigos 6.º, n.º 1, alíneas c) e h) e considerando o disposto no artigo 16.º, n.º 3 ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, na prossecução dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4, alínea d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da mesma Lei, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e do artigo 26.º, alínea l) dos Estatutos, bem como atento o disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo delibera:

- 1. Renovar a licença temporária de rede atribuída à MEO, nos termos e condições estabelecidos na deliberação do ICP-ANACOM de 11 de setembro de 2014, pelo prazo de 180 dias, com efeitos a partir de 15 de março de 2015.**
- 2. Determinar à MEO o reembolso pelos custos suportados pelos utilizadores finais com cobertura DTH que tenham solicitado ou que venham a solicitar a deslocação de um instalador, em consequência da receção de carta remetida no âmbito do plano de comunicação da MEO.**
- 3. Submeter o deliberado no ponto 2 a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 10 dias úteis, contado da data de notificação da presente decisão, para que esta se pronuncie, por escrito.**